

Ofício N°030/2024-SL.

Tauá/CE, 17 de abril de 2024

Ao Ilmo. Sr.

José Eronilson Alexandrino Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

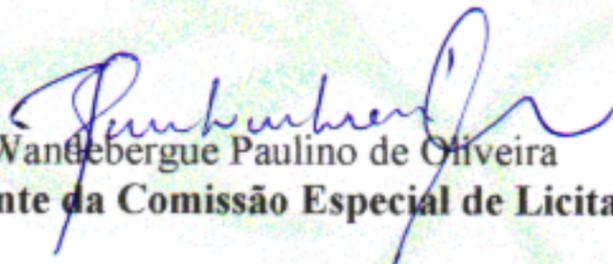
Nesta

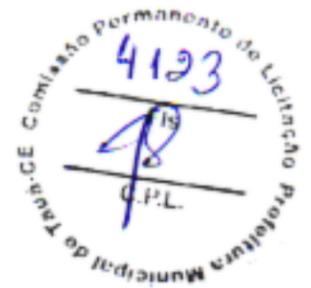
Assunto: Recurso Administrativo Tomada de Preços n° 004/2023-TP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso administrativo interposto por FF EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 23.103.016/0001-25, participante na **Tomada de Preços N° 004/2023-TP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de quadra coberta, com vestiário, padrão FNDE, junto à Secretaria da Educação do município de Tauá/CE*. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo n° 2023.08.15.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação



À Secretaria da Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: 2023.08.15.01 – Tomada de Preços nº 004/2023-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE informa à Secretaria da Educação acerca do Recurso Administrativo interposto por FF EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.103.016/0001-25, no qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão no que tange a sua inabilitação na **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-TP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de quadra coberta, com vestiário, padrão FNDE, junto à Secretaria da Educação do município de Tauá/CE.*

DOS FATOS

A recorrente demonstra sua irresignação em face da decisão que a inabilitou para o procedimento licitatório em epígrafe, alegando, para tanto, que apresentou a declaração de renúncia ao Direito de Vistoria nos documentos de habilitação conforme dispõe o edital.

Nesses termos, passa-se à análise do caso.

DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da



legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

In casu, impera descrever o item editalício que supostamente não foi atendido pela recorrente:

5.3.5.3- A licitante deve apresentar atestado de vistoria ou declaração de que conhece o local e que tem pleno conhecimento das condições, assumindo a responsabilidade pela boa execução do objeto e não questionamento no futuro decorrente deste fato.

A recorrente alega ter apresentado a declaração de renúncia ao Direito de Vistoria e por isso solicita que seja feita uma reanálise na documentação acostada, bem como anexa em sede de recurso a referida declaração que já consta nos documentos de habilitação como forma de corroborar seus argumentos.

Em reanálise aos documentos apresentados, constatou-se que a referida declaração já consta dos documentos de habilitação. Sendo procedente os argumentos levantados pela recorrente.

Desta feita, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, visto no **art. 5º da Lei nº 14.133/21**, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, que



embora faça menção a legislação antiga, o entendimento é extensivo, podendo ser aplicado ao caso em tela:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo)

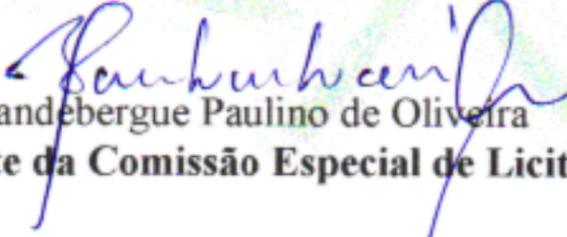
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Em razão do todo exposto, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resolve esta comissão retificar a decisão dantes proferida, tornando a empresa F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- EPP habilitada para o certame em epígrafe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a reforma do julgamento dantes proferido, passando a empresa F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- EPP à condição de habilitada nos autos.

Tauá – CE, 17 de abril de 2024.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

1 FURTADO, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

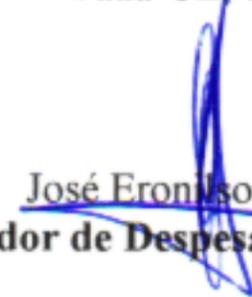
Tomada de Preços nº 004/2023-TP

Processo Administrativo nº 2023.08.15.01

RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 004/2023-TP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para execução de quadra coberta, com vestiário, padrão FNDE, junto à Secretaria da Educação do município de Tauá/CE*, no que se refere à reforma no julgamento dos documentos de habilitação da FF EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.103.016/0001-25, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 19 de abril de 2023


José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação